

poderá substituir outro titular de cargo da mesma classe, classificado em área de jurisdição de qualquer Delegacia de Ensino.

Artigo 4º — As normas previstas no artigo anterior aplicar-se-ão, também, para o exercício de:

I — atribuições de cargo vago;

II — função de serviço público retribuída mediante "pro-labore" de Diretor de Escola ou de Delegado de Ensino até a criação do cargo correspondente.

Artigo 5º — Em regime de acumulação de cargos, o afastamento para substituição de que trata o presente decreto só poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I — no caso de dois cargos docentes, quando a carga horária do substituído for correspondente aos dois cargos do substituto; e

II — havendo acumulação de cargo docente com cargo de especialista de educação, a substituição só poderá ocorrer por um dos cargos, devendo o funcionário permanecer no exercício do outro.

Artigo 6º — Ao Delegado de Ensino compete designar titular de cargo docente, em caráter de substituição, nos termos do inciso I do artigo 3º mediante Portaria de designação.

Parágrafo único — Se o órgão de classificação do docente a ser designado for da área de outra Delegacia de Ensino, de outra Divisão Regional ou de outra Coordenadoria de Ensino, a designação de que trata este artigo deverá ser efetuada com anuência da autoridade imediata.

Artigo 7º — A substituição de titular de cargo ou o exercício das atribuições de cargo vago, de especialista de educação, será feita através de Portaria de designação do Diretor Regional de Ensino e do Diretor da Divisão Especial de Ensino do Vale do Ribeira, mediante proposta do Delegado de Ensino, ouvido o Diretor de Escola, quando for o caso.

Artigo 8º — Enquanto perdurar o exercício da substituição de titular de cargo ou o exercício das atribuições de cargo vago ou no de responsável por função de serviço público retribuída mediante "pro-labore", o substituto fará jus à diferença de vencimentos conforme o disposto no artigo 60 da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985.

Artigo 9º — Durante o impedimento legal do titular de cargo ou ocupante de função-atividade docente, por período superior a 15 (quinze) dias, incorrendo a substituição de que trata o artigo 3º, poderá ser feita a admissão de docente, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, observado o cadastramento e inscrição de novos a nível de Delegacia de Ensino.

Artigo 10 — Para a regência de classe ou ministração de aulas nos impedimentos eventuais de titular de cargo ou de ocupante de função-atividade da série de classes de docentes, por período de 01 (um) até 15 (quinze) dias, incorrendo a substituição de que trata o artigo 3º ou inexistindo estagiários, poderá haver admissão de docente, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, através de Portaria Especial de Admissão.

§ 1.º — A admissão de docente, de que trata o "caput" deste artigo, será feita nos dias em que ocorrer o impedimento do titular de cargo ou ocupante de função-atividade.

§ 2.º — Para o cálculo da retribuição pecuniária será considerada a soma do número de horas efetivamente ministradas por dia em que o docente exerceu a substituição.

§ 3.º — A retribuição pecuniária por hora prestada a título de substituição, corresponderá a 1% (um por cento) do valor fixado na Tabela III da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, para o padrão inicial da classe de Professor I, Professor II e Professor III, conforme a habilitação mínima exigida.

§ 4.º — No final de cada ano, a unidade escolar onde houve a prestação de serviço, nos termos deste artigo, expedirá Atestado de Frequência do qual deverá constar de forma discriminada, os dias em que o servidor foi admitido como docente, durante cada mês.

Artigo 11 — A designação de docentes ou especialistas de educação para o exercício da substituição de outro docente ou especialista de educação ou para o exercício de atribuições de cargo vago ou de função de serviço público, previstos nos artigos 3.º e 4.º, não dará direito à percepção de ajuda de custo, diárias ou trânsitos.

Artigo 12 — A Secretaria de Educação expedirá normas complementares para a aplicação deste decreto.

Artigo 13 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário de Educação

Yoshiaki Nakano,

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de abril de 1986.

DECRETO N.º 24.949, DE 3 DE ABRIL DE 1986

Regulamenta a Progressão Funcional do pessoal do Quadro do Magistério, prevista no artigo 49 da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário de Educação,

Decreta:

Artigo 1.º — A progressão funcional de que trata o artigo 49 da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985, é a passagem do cargo ou da função-atividade a nível de retribuição mais elevado na classe a que pertence o docente ou especialista de educação, em consequência da apresentação de documentação relativa a:

I — habilitação em cursos de licenciatura;

II — conclusão de curso de pós-graduação, a nível de mestrado ou de doutorado;

III — conclusão de cursos de especialização, de aperfeiçoamento e de extensão cultural.

Artigo 2.º — Os integrantes das classes de docentes e de especialistas de educação poderão requerer os benefícios da progressão funcional, através da apresentação da documentação prevista nos incisos I, II e III do artigo anterior, exceto quando se tratar de:

I — docente admitido para ministrar aulas a título de carga reduzida de trabalho;

II — docente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, em virtude de sentença com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho, quando em regime de acumulação, cumprindo carga horária correspondente à carga reduzida de trabalho;

III — docente ou especialista de educação nomeado em comissão para cargos não integrantes do Quadro do Magistério ou afastado nos termos dos incisos IV e VI do artigo 64 e artigo 65 da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985.

Artigo 3.º — Aos titulares de cargo e aos ocupantes de função-atividade de Professor I e Professor II, quando da apresentação da documentação prevista no inciso I do artigo 1.º deste decreto, poderão ser atribuídos pontos, na seguinte conformidade:

I — Professor I:

a) quando portador de habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura de 1.º grau: 10 (dez) pontos;

b) quando portador de habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura plena: 20 (vinte) pontos;

II — Professor II quando portador de licenciatura específica de grau superior correspondente à licenciatura plena: 10 (dez) pontos.

Parágrafo único — É vedada a atribuição cumulativa dos pontos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo.

Artigo 4.º — Aos docentes, titulares de cargo ou ocupantes de função-atividade, de Professor I, Professor II, Professor III, Professor III - (Educação Especial) e aos Especialistas de Educação, quando da apresentação da documentação relativa aos cursos previstos nos incisos II e III do artigo 1.º deste decreto, poderão ser atribuídos pontos de progressão funcional na seguinte conformidade:

I — relativamente ao do inciso II do artigo 1.º:

a) quando portador de título de Mestre: 10 (dez) pontos;

b) quando portador de título de Doutor: 20 (vinte) pontos.

II — relativamente ao do inciso III do artigo 1.º:

a) quando se tratar de curso de aperfeiçoamento e/ou especialização, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3 (três) pontos;

b) quando se tratar de cursos de extensão cultural, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto.

§ 1.º — É vedada a atribuição cumulativa dos pontos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo.

§ 2.º — Para fins de atribuição dos pontos estabelecidos no inciso II deste artigo, somente serão considerados os cursos promovidos, a partir de 1986, pelos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação ou por entidade de reconhecida idoneidade e capacidade que mantenha convênio com a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo.

§ 3.º — Os cursos previstos no inciso II do artigo 1.º deverão ser credenciados pelo Conselho Federal de Educação.

Artigo 5.º — Os efeitos dos pontos atribuídos a título de progressão funcional, previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I e do inciso II do artigo 3.º deste decreto, ficarão cessados quando o docente vier a ocupar outro cargo ou função-atividade do próprio Quadro do Magistério, de nível de retribuição mais elevado.

Artigo 6.º — Feita a apuração dos títulos, os pontos atribuídos serão consignados no prontuário do funcionário ou servidor sob a denominação de "pontos-progressão".

Artigo 7.º — A cada 5 (cinco) pontos-progressão atribuídos nos termos dos incisos I e II do artigo 49 da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985, e na forma disciplinada neste decreto, deverá ocorrer o enquadramento do cargo ou da função-atividade do funcionário ou servidor na referência numérica imediatamente superior àquela em que se encontrar.

Parágrafo único — O docente ou especialista de educação que tiver seu cargo ou sua função-atividade enquadrado em referência numérica superior em virtude de 5 (cinco) pontos atribuídos, com base no inciso III do artigo 49 da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985, somente fará jus a novo benefício do mesmo inciso, após interstício de 10 (dez) anos.

Artigo 8.º — Nos casos de afastamentos fora do âmbito da Secretaria de Educação, suspender-se-á a atribuição de "pontos-progressão" com base no inciso III do artigo 1.º deste decreto.

Artigo 9.º — Suspender-se-ão os efeitos dos pontos atribuídos a título de progressão funcional, previstos nos parágrafos 1.º, 2.º e 4.º do artigo 49 da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985, se o funcionário ou servidor vier a ocupar cargo ou preencher função-atividade de outro Quadro da Secretaria de Educação ou em Quadros de outras Secretarias de Estado de São Paulo.

Parágrafo único — O disposto no "caput" deste artigo aplicar-se-á também aos casos de substituição previstos no § 3.º do artigo 7.º e artigos 80, 81 e 82 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 10 — Os benefícios relativos à progressão funcional previstos no presente decreto poderão ser requeridos desde que atendidos os requisitos exigidos devendo os efeitos pecuniários vigorar a partir da data do pedido.

Artigo 11 — Considerar-se-á deslocada a referência final da classe, a que pertence o docente ou especialista de educação, para tantas referências acima quanto for a parte inteira da divisão por 5 (cinco), dos pontos atribuídos a título de progressão funcional.

Artigo 12 — Compete ao Diretor da Divisão Regional de Ensino e da Divisão Especial de Ensino do Vale do Ribeira a concessão dos benefícios aludidos no artigo 49 da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985.

Artigo 13 — A Secretaria de Educação baixará normas complementares necessárias à aplicação deste decreto.

Artigo 14 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 16.855, de 7 de abril de 1981 e demais disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário de Educação

Yoshiaki Nakano,

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de abril de 1986.

DECRETO N.º 24.950, DE 3 DE ABRIL DE 1986

Dispõe sobre a prestação de serviço por servidores estaduais requisitados pela Justiça Eleitoral, com vistas ao Recadastramento Eleitoral

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao disposto na Lei Federal n.º 7.444, de 20 de dezembro de 1985, e na Resolução n.º 12.547, do C. Tribunal Superior Eleitoral, de 28 de fevereiro de 1986,

Decreta:

Artigo 1.º — Os servidores estaduais, de qualquer categoria funcional, que forem requisitados pelos Srs. Juizes Eleitorais, para a operação de recadastramento eleitoral, com fundamento no artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.444, de 20 de dezembro de 1985, e nos termos do Decreto n.º 24.934, de 25 de março de 1986, conservarão, durante o período em que durar a requisição, todas as vantagens decorrentes do efetivo exercício de seus cargos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

Yoshiaki Nakano,

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de abril de 1986.

DECRETO N.º 24.943, DE 2 DE ABRIL DE 1986

Dispõe sobre o valor venal de veículos de procedência estrangeira, para fins de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

Retificação

Artigo 1.º — ...

onde se lê: nos termos do artigo 11 do Decreto n.º 28.804, de 4 de março de 1986, ...

leia-se: nos termos do artigo 11 do Decreto n.º 24.804, de 4 de março de 1986, ...

Artigo 3.º — ...

onde se lê: no artigo 13 do Decreto n.º 28.804, de 4 de março de 1986 ...

leia-se: no artigo 13 do Decreto n.º 24.804, de 4 de março de 1986 ...

DECRETO N.º 24.944, DE 2 DE ABRIL DE 1986

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento de diversos órgãos da Administração Centralizada do Estado, visando ao atendimento de despesas com Pessoal e Reflexos

Retificação

TABELA 2

Suplementação

onde se lê: 19 Secretaria da Cultura

leia-se: 12 Secretaria da Cultura



PALÁCIO DOS BANDEIRANTES

Avenida Morumbi, 4.500
CEP 05598/São Paulo
PABX 211-5522